

Medidas Cautelares específicas

Mattos, Raquel Monteiro Calanzani de.

M435m Medidas cautelares específicas / Raquel Monteiro Calanzani de Mattos. – Varginha, 2015. 31 slides.

**Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader
Modo de Acesso: World Wide Web**

1. Medidas cautelares. 2. Processos . I. Título. II. Fundação de Ensino e Pesquisa – FEPEMIG

**CDD:344.81077
AC: 115891**



Medidas Cautelares específicas

- **DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**
- **CONCEITO:**
- Interesse na obtenção preventiva da documentação do estado de fato que possa vir influir, de futuro, na instrução de alguma ação.
- Art. 846 a 851
- **AÇÃO CAUTELAR ANTECIPATÓRIA**
- A Ação antecipatória é genuinamente cautelar, quando promovida em caráter preparatório, pois satisfaz à necessidade emergencial de evitar ou superar o perigo de se tornar impossível ou deficiente a produção da prova se se tiver de aguardar a propositura da ação principal e a chegada da fase probatória normal.



Medidas Cautelares específicas

- **DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**
- **CABIMENTO:** Em jurisdição voluntária e contenciosa e tanto podem ser propostas por quem pretenda agir como por quem queira defender-se.
- **PRESSUPOSTOS:** das medidas cautelares em geral. O periculum in mora corresponde à probabilidade de não ter a parte condições, no momento processual adequado, de produzir a prova, porque o fato é passageiro, ou porque a coisa ou pessoa possam perecer ou desaparecer.
- **REQUISITOS:** art. 847 e 849



Medidas Cautelares específicas

- **DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**
- **OPORTUNIDADE**
- A antecipação de prova pode dar-se antes do ajuizamento da ação principal ou no curso desta.
- Cautelar antecipatória tem caráter de garantir o resultado prático do processo principal, da futura ação de mérito.
- No curso da ação principal, a coleta antecipada de prova é fruto de simples deliberação do juiz da causa, que importa apenas inversão de atos processuais e que integra a própria atividade instrutória do processo. Portanto, não se fala em cautelar incidental de produção antecipada de provas.



Medidas Cautelares específicas

• DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

- **OBJETO:** art. 846 – Prova oral e prova pericial
 - oral (inquirição *ad perpetuam rei memoriam*)
 - interrogatório da parte (depoimento pessoal)
 - inquirição de testemunhas (prova testemunhal)
 - pericial (*vistorias ad perpetuam rei memoriam*), exames técnicos em geral:
 - Engenharia
 - Medicina
 - Psiquiatria
 - Atividades agrárias
 - Contabilidade
- **COMPETÊNCIA:** Não necessariamente o juiz da cautelar antecipatória será o da causa principal
 - - Regra geral (art. 800)
 - - Remissão aos arts. 91 a 111



Medidas Cautelares específicas

- DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS
- SENTENÇA
 - É apenas homologatória, refere-se apenas ao reconhecimento da eficácia dos elementos coligidos, para produzir efeitos inerentes à condição de prova judicial.
 - Não faz coisa julgada material
 - Apenas há documentação judicial de fatos.
 - A valoração da prova pertence ao juiz da causa principal e não ao juiz da medida cautelar.



Medidas Cautelares específicas

- DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS
- Observações:
 - Não se aplica o art. 806 do CPC, não sendo o requerente obrigado a propor a ação no prazo de 30 dias.
 - Não se aplica a previsão do inciso III do art. 801, liberando o requerente da indicação da lide e de seu fundamento.
 - É possível a concessão em liminar *inaudita altera parte*, na forma do art. 804 do CPC, mas geralmente a antecipação da prova se faz com prévia citação da parte contrária.
 - Se a ação principal já houver sido proposta dar-se-á o apensamento aos autos dela. Caso contrário, ficar-se-à no aguardo da futura utilização da medida como prova, quando vier a ser proposta a ação de mérito.
 - Aos interessados é lícito obter as certidões que desejarem (art. 851).



Medidas Cautelares específicas

- DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS
- PROCEDIMENTO
- - Petição inicial (arts. 801, 282, 848 – justificação sumária, demonstração dos pressupostos do 847 ou 849)
- - Despacho
 - - designação de audiência para oitiva; ou
 - - determinação da perícia (art. 421)
- - Citação (5 dias)
- - Contestação
- - Instrução
 - - para oitiva
 - - realização da perícia
-
- - Sentença (homologatória) (art. 851)
-
-
- - Medida *inaudita altera parte*
 - Possibilidade em casos extremos, mas possibilidade de novos quesitos ou reinterrogatório.
-
- - Desnecessidade da propositura da ação principal
- - verdade imutável



Medidas Cautelares específicas

- **ALIMENTOS PROVISIONAIS**
- **Alimentos:** Em sentido jurídico compreendem tudo o que uma pessoa tem direito a receber de outra para atender as suas necessidades físicas, morais e jurídicas.
- **Sustento** → necessidade primária → decorre na solução do processo principal
→ necessidade dos alimentos provisionais
- Ação cautelar de alimentos provisionais é :
 - 1) Acessória de outro processo;
 - 2) É preventiva, no sentido de evitar que a falta de alimentos prejudique o outro pleito;
 - 3) Não é definitiva, pois vigora apenas até a solução definitiva da demanda
- Os alimentos provisionais podem ser concedidos por meio de simples decisões interlocutórias no processo principal ou por ação cautelar.



Medidas Cautelares específicas

- ALIMENTOS PROVISIONAIS

- Cabimento: Art. 852

- 1) Nas ações de separação judicial e anulação de casamento os alimentos provisionais podem ser feitos antes da propositura da ação principal – preparatórios

Não influi na concessão dos alimentos provisionais o motivo ou o fundamento da causa principal, tipo, quem foi o culpado pela separação...

A ação principal deve ser proposta no prazo de 30 dias – art. 806, da efetivação da medida (primeiro pagamento feito pelo vencido)

- 2) Ações de Alimentos

São sempre incidentais os alimentos provisórios nas ações de alimentos

- 3) Investigação de paternidade

Alimentos provisionais incidentais, a partir do reconhecimento da paternidade, nos próprios autos.



Medidas Cautelares específicas

- **ALIMENTOS PROVISIONAIS**
- **Legitimação:** As mesmas da ação principal.
- Homem em estado de indigência, necessitado pode pedir alimentos provisionais.
- **Competência:** O mesmo juiz da causa principal.
- Sendo a medida preparatória, incidirá a regra do art. 106, tornando-se preventiva a competência do juiz da ação cautelar para a ação de mérito.
- **Procedimento:**
 - 1) Lei de Alimentos – lei nº 5478 de 1968Alimentos provisionais – sumariamente despacho inicial – art. 4º Lei de Alimentos – art. 13 - não é ação cautelar – não depende sequer de provocação da parte, o juiz pode dar de ofício – medida preventiva avulsa – art. 797 CPC
Falta do contraditório – direito do devedor – ação revisional
Alimentos provisionais incidentais, a partir do reconhecimento da paternidade.



Medidas Cautelares específicas

- **ALIMENTOS PROVISIONAIS**

- 2) Nos demais casos de alimentos provisionais: preparatórios de ações principais de divórcio ou de anulação de casamento, nos incidentais após o ajuizamento das ações, o processamento se dá em apenso aos autos da ação principal (art. 809) sob o rito comum das medidas cautelares – art. 802 e 803.
- **Requisitos petição inicial:** Arts. 282 e 801 e conter a exposição das necessidades do requerente e das possibilidades do alimentante – art. 854 CPC.
- **Conteúdo dos alimentos provisionais:**
- Art. 852, parágrafo único – separação judicial e anulação de casamento (inciso I)
- Alimentos (inciso II) – exclui as despesas para custear a demanda.



Medidas Cautelares específicas

- **ALIMENTOS PROVISIONAIS**
- 2) Nos demais casos de alimentos provisionais: preparatórios de ações principais de divórcio ou de anulação de casamento, nos incidentais após o ajuizamento das ações, o processamento se dá em apenso aos autos da ação principal (art. 809) sob o rito comum das medidas cautelares – art. 802 e 803.
- **Requisitos petição inicial:** Arts. 282 e 801 e conter a exposição das necessidades do requerente e das possibilidades do alimentante – art. 854 CPC.
- **Conteúdo dos alimentos provisionais:**
- Art. 852, parágrafo único – separação judicial e anulação de casamento (inciso I)
- Alimentos (inciso II) – exclui as despesas para custear a demanda.



Medidas Cautelares específicas

- ALIMENTOS PROVISIONAIS

- Não se aplica os alimentos provisionais para os casos de fixação de alimentos em casos de indenização em o culpado na ação se obriga ao pensionamento. Não se pode falar nesse caso de interpretação ampliada ou analógica.
- Marco inicial para aplicação dos alimentos provisionais, da data em que o devedor é citado para a medida. Art. 13§2º da Lei de Alimentos
- No caso do juiz dar os alimentos provisórios no despacho inicial – art. 4º Lei de Alimentos – vigência do despacho do juiz.
- Se o juiz decide ao final que os alimentos provisionais concedidos não são devidos, estes somente podem ser cassados após o trânsito em julgado da decisão final, esgotada, inclusive, a via do recurso extraordinário .
- Se a sentença fixo definitivo em valor inferior aos provisórios, prevalece o valor reduzido



Medidas Cautelares específicas

- **ALIMENTOS PROVISIONAIS**
- Nos demais casos de alimentos, a duração dos alimentos provisionais rege-se pelas regras comuns do art. 808.
- É possível a revogação do alimentos provisionais em procedimento apartado - art. 807 CPC, art. 13, §1º da lei de Alimentos.
- Não se devolve o que já foi pago.
- **Execução:** Regras da execução por quantia certa, com as peculiaridades dos arts. 732 a 735, inclusive com possibilidade de prisão civil



Medidas Cautelares específicas

- **ARROLAMENTO DE BENS**

- Art. 855 a 860

- **Conceito:** Medida para prova de existência de bens e protetiva dos próprios bens arrolados.

- Muito próximo do sequestro, porém, só que no arrolamento não se há a precisa definição da coisa a ser alcançada pela medida, incidindo relativamente a uma universalidade de bens.

- **Pressupostos:** art. 855 e 856

- 1) O fundado receio (ex: vida desregrada, ocultação de bens, negócios ruinosos) de extravio ou dissipação dos bens;

- 2) O interesse do requerente na conservação dos mesmos bens – art. 856, §1º

- **Aplicação:**

- Divórcio
- Anulação de casamento
- Dissolução de Sociedade
- Prestação de contas do gestor de negócios alheios
- Sociedades de fato



Medidas Cautelares específicas

- **ARROLAMENTO DE BENS**

- **Objetivo:** Destina-se a preservar os bens sobre que incide o interesse da parte. É medida puramente cautelar.
- Atinge apenas coisas corpóreas de valor econômico, móveis ou imóveis.
- Medida para prova de existência de bens e protetiva dos próprios bens arrolados.
- **Legitimidade:**

Todo aquele que tiver interesse na conservação dos bens em poder de outrem pode requerer o respectivo arrolamento (art. 856), desde que demonstre o fundado receio de extravio ou dissipação (art. 855).

Para ser legitimado o autor tem que ser (art.857):

- Titular de uma situação jurídica que lhe assegure a faculdade de reclamar os bens do detentor (depositante, comodante, locador, condômino, sócio) ou
- Titular de um interesse relativo a um direito que possa ser declarado em ação própria (cônjuge – divórcio, sócio – dissolução da sociedade) ou
- Titular quanto aos credores - arrecadação de herança art. 856, §2º - art. 1142 CPC



Medidas Cautelares específicas

- **ARROLAMENTO DE BENS**

- **Procedimento:**

- Corre em autos próprios, seja como medida preparatória ou como incidente da ação principal, dando-se o apensamento sempre que possível (art. 809).
- Fluxograma
- Cessa a eficácia da cautelar – art. 808 CPC
- A alienação dos bens arrolados sem autorização judicial é ato ineficaz, tal como ocorre no sequestro e no arresto
- Aplicação art. 811 – responsabilidade por perdas e danos
- **Competencia:**
- Divórcio – Vara de Família
- De acordo com a natureza jurídica da ação principal, se fundada em direito pessoal ou real regras de competência do CPC



Medidas Cautelares específicas

- **JUSTIFICAÇÃO**
- **Conceito:** art. 861 CPC
- Justificação não é ação cautelar, pois não visa assegurar prova, mas sim constituir prova e não se funda no periculum in mora, portanto, não se aplicam os princípios gerais do procedimento cautelar.
- Somente está inserida no capítulo de Medidas cautelares específicas, mas não o é.
- Jurisdição voluntária não há contenciosidade, muitas vezes exercitada sem parte contrária e sem possibilidade de contestação ou recurso.
- Não é acessória, simplesmente serve de prova exaurindo em si mesma sua finalidade processual.
- **Objetivo:** demonstrar um fato ou uma relação jurídica, expressamente delimitados e individualizados (art. 861).



Medidas Cautelares específicas

- **JUSTIFICAÇÃO**

- Exemplos:
 - 1) Justificação para instruir pedidos de benefícios perante o INSS, comprovação de tempo de serviço para concessão de aposentadoria previdenciária, neste caso o INSS deve ser citado (competência Justiça Federal ou Vara da Fazenda Pública)
 - 2) Justificação para comprovar existência de União Estável seja para fins previdenciários, seja para habilitação em processo de inventário.
 - 3) Justificação de funcionários públicos a fatos relacionados à sua vida funcional, para suprir deficiências e lacunas dos registros das repartições
 - 4) Justificação para assento de óbito (Lei de Registros Públicos lei 6015) art. 88 da LRP, ante a impossibilidade de se encontrar o cadáver de pessoa desaparecida em decorrência de acidente, catástrofes etc.
 - 5) Justificação para demonstrar idoneidade moral ou econômica
 - 6) justificação para evidenciar a autoria de criação intelectual sob anonimato.



Medidas Cautelares específicas

- **JUSTIFICAÇÃO**
- **Competência**
- Se a justificação se destina a servir de prova em processo futuro, a competência será a do juiz da causa principal, segundo a regra da acessoriedade (art. 108 e 800)
- Se o caso é de simples documentação particular para o autor, será competente o foro da residência do autor ou da situação do fato
- Procedimento - fluxograma



Medidas Cautelares específicas

- PROTESTOS, NOTIFICAÇÕES E INTERPELAÇÕES

- Protesto, notificação e a interpelação não são medidas cautelares, não são procedimentos contenciosos, mas meramente conservativos de direitos, não visam assegurar eficácia e utilidade a outro processo, nelas não se tem fumus boni iuris e periculum in mora.
- Encontram-se em desuso, pois se pode fazer todas elas através dos cartórios de títulos e documentos.
- **Protesto:** Presta-se à expressão da vontade do requerente, que afirma possuir um direito ou manifesta a intenção de exercitá-lo. Art. 867 CPC. Tem como principal efeito a condição de interromper a prescrição (art. 202, II do CC)
- **Notificações judiciais:** Tem por objetivo comunicar a alguém determinado fato. Consiste na cientificação que se faz a outrem conclamando-o a “fazer ou deixar de fazer alguma coisa, sob cominação de pena. Exemplo notificação art. 57 Lei das Locações para denúncia do contrato por tempo indeterminado



Medidas Cautelares específicas

- **PROTESTOS, NOTIFICAÇÕES E INTERPELAÇÕES**
- **Interpelação:** Tem o fim específico de servir ao credor para fazer conhecer ao devedor a exigência de cumprimento da obrigação, sob pena de ficar constituído em mora.
- Destina-se à expressão de vontade do requerente que, em si mesma, não produz efeitos jurídicos, estando condicionados estes efeitos a ação ou omissão do interpelado. Ex: comunicação ao devedor da necessidade de cumprir com certa prestação, sob pena de incidir em mora (art. 397, parágrafo único, CC)
- Não há defesa, se a parte quer se defender o meio adequado é o contraprotesto (protesto daquela que foi atingido por protesto)
- Não há sentença
- Não se aplica art. 808 CPC. Fluxograma



Medidas Cautelares específicas

- HOMOLOGAÇÃO DE PENHOR LEGAL – art. 874 a 876
- Incidência: Art. 1467 (penhor legal) a 1472 do CC.
- Penhor legal é imposto pela lei, de maneira que não resulta de convenção entre as partes e aperfeiçoa-se por iniciativa privada do credor, entrando pessoalmente na posse dos bens do devedor sujeitos ao gravame legal.
- Se o devedor resiste, é lícito ao credor obter o sequestro judicial para entrar na posse efetiva dos bens e em seguida obter a homologação do penhor.
- Tende a assegurar a satisfação de um direito e não precatar interesses processuais frente ao periculum in mora, tem caráter satisfativo (evidenciado no art. 874)
- Não é procedimento acessório.



Medidas Cautelares específicas

- HOMOLOGAÇÃO DE PENHOR LEGAL – art. 874 a 876
- Defesa do requerido – art. 875
 - inciso III ex: a dívida não seria proveniente da hospedagem ou alimentação, mas de negócios realizados entre o hóspede e seu hospedeiro, como mútuo, compra e venda etc.
 - defesa em casos de inalienabilidade ou impenhorabilidade dos bens retidos, ou quando se apreende bens que não se achavam em poder do hóspede, nem guarneciam o prédio locado, mas sim encontravam-se em locais diversos
- Sentença de homologação não é executiva, nem condenatória. É apenas constitutiva de garantia real.
- Da sentença cabe apelação.



Medidas Cautelares específicas

- HOMOLOGAÇÃO DE PENHOR LEGAL – art. 874 a 876
- Execução
- O penhor legal homologado confere privilégio ao credor, mas não lhe assegura, por si só, direito à execução, pois esta depende de título líquido, certo, e exigível, documento de quem nem sempre disporá a parte.
- Penhor legal não é título executivo judicial (art. 584) e nem extrajudicial (art. 585)
- O penhor legal não autoriza o assenhoramento definitivo dos bens pelo credor, para satisfação da dívida (art. 1428 do CC)
- Sujeição às regras dos arts. 796 a 812, estando o credor obrigado a ajuizar a ação de cobrança no prazo de 30 dias (art. 806), sob as cominações dos arts. 808 e 811.



Medidas Cautelares específicas

- POSSE EM NOME DO NASCITURO – art. 877 a 878
- Art. 2º CC
- Representação do nascituro é feita por quem tem o poder familiar, portanto tanto pode ser o homem quanto a mulher, na sua falta há a nomeação de curador – art. 1779 do CC.
- Objetivo: dar proteção a direitos de quem não pode exercê-los por si.
- Não se pode conceituá-la como cautelar, trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, semelhante àqueles relacionados com a tutela e curatela.
- O que há é a comprovação judicial da existência de um ser, que ainda não penetrou no mundo das pessoas, e que para atuar na tutela de seus interesses, precisa de um representante.



Medidas Cautelares específicas

- **POSSE EM NOME DO NASCITURO – art. 877 a 878**
- **Legitimidade ativa**
 - mulher que tem o nascituro no ventre , mulher de relação extraconjugal nos casos de legado em favor do nascituro ilegítimo.
 - pai na hipótese de legado em favor do nascituro de pai vivo
 - MP quando a mãe for incapaz e não tiver curador.
- **Legitimidade passiva**
 - Herdeiros do autor da herança em que se localizam os direitos do nascituro, ou, eventualmente, o doador, na hipótese de doação em favor de prole eventual, ou, ainda, o testamenteiro, quando se tratar de legado em favor do nascituro.
- Não se exige a certidão de óbito se for o caso de doação a termo para filhos concebidos de determinada pessoa.
- Inicial pode ser indeferida liminarmente nos casos de inépcia , impossibilidade jurídica do pedido ex confronto de datas impossibilidade biológica da paternidade



Medidas Cautelares específicas

- POSSE EM NOME DO NASCITURO – art. 877 a 878
- Aplicação art. 812 e 802
- Art. 877§3º - o juiz ordena em caráter provisório, todas as medidas que se haviam pedido em caráter definitivo, e, se lhe parecer necessário, a publicação de edital da segurança dos direitos do nascituro, até que se pronuncie a sentença.
- O exame se limita a apurar a gravidez e não a paternidade.
- Não faz coisa julgada material, podendo a mulher pedir novo exame posteriormente alegando deficiência do primeiro
- A sentença é declaratória, isto é, reconhecedora, juridicamente, dos direitos do nascituro a serem exercidos provisoriamente pela mãe, como sua representante legal (poder familiar), ou pelo curador no caso do art. 878, parágrafo único.



Medidas Cautelares específicas

- POSSE EM NOME DO NASCITURO – art. 877 a 878
- Não constitui uma situação jurídica nova; apenas comprova que, efetivamente, há alguém no exercício de um direito, que deriva do fato da gravidez e da vontade da lei, e não da sentença do juiz. Os seus efeitos retroagem à data da concepção.
- Eficácia da sentença se limita ao exercício dos direitos patrimoniais.
- A posse em que é investida a requerente ou o curador não é apenas a posse material ou corpórea, é a plena, abrangendo todos os direitos e ações que couberem ao nascituro.



Medidas Cautelares específicas

- POSSE EM NOME DO NASCITURO – art. 877 a 878
- Com o parto, cessa a força da medida provisória de posse em nome do nascituro.
- Se nasce vivo, o titular do poder familiar passa a exercer o usufruto legal sobre os bens do filho.
- Se não há nascimento com vida, a situação é recolocada no status quo, restituindo-se os bens ao monte hereditário para a apatilha ou sobrepartilha entre os herdeiros.